

LEI Nº 1.217/2009

EMENTA: Dispõe sobre requisitos e procedimentos para a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCOI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda a firma e sociedade comercial legalmente constituída poderão comercializar Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no Município do Sirinhaém, desde que previamente licenciadas pelo Poder Executivo Municipal, observadas, subsidiariamente, as prescrições pertinentes, nas resoluções do Conselho Nacional de Petróleo (CNP) e o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - A Licença poderá ser concedida aos interessados através de requerimento instituído com cópia de planta do depósito, sujeita à aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - As empresas fornecedoras de Gás Liquefeito de Petróleo devem ter em seus estabelecimentos e nos veículos que procedem à distribuição do GLP, balanças que permitam avaliar a quantidade de gás nos botijões e cilindros que estiverem sendo comercializados.

Parágrafo Único - O procedimento referido neste artigo deverá correr na presença do consumidor.

Art. 3º - Os postos de comercialização fixa de GLP e os veículos de distribuição de botijões devem afixar em local visível ao consumidor, as informações constantes no parágrafo anterior.

Art. 4º - Os pontos de comercialização fixa de GLP não podem manter estoque superior ao equivalente a quarenta botijões de 13 kg.

§ 1º - Os recipientes devem ficar em local de boa ventilação, de preferência ao ar livre e previamente vistoriado pelo órgão competente do Município.

§ 2º - O local deve dispor de extintores de pó químico conforme normas de segurança estabelecidas pelo departamento competente do corpo de Bombeiros.




Continuação da Lei nº1.217/09 – 02)

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal designará o órgão competente para fiscalizar a integral execução dos dispostos na presente Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá as penalidades pelo descumprimento da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém, 08 de setembro de 2009.



FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA  
PREFEITO

Certidão *Delei*  
Certifico que a presente lei  
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e  
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no  
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",  
da Constituição Estadual

Sirinhaém/PE 08.09.2009  
